



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO
Av. Historiador Rubens de Mendonça, 4750 - Bairro Centro Político e Administrativo
CEP 78049-941 - Cuiabá - MT - <http://www.tre-mt.jus.br/>

DECISÃO Nº 0564696/2023

Vistos etc.

Adoto como relatório o preâmbulo da manifestação da Diretoria-Geral (itens 1 a 6 do doc. 0564199):

1. Trata-se de pagamento ao município de Cáceres da taxa referente à licença para o funcionamento do Cartório da 6ª Zona Eleitoral, mediante o recolhimento do valor de R\$ 740,68 (setecentos e quarenta reais e sessenta e oito centavos) por meio da Guia de Arrecadação 58058/2023, juntado ao ID 0562186.
2. A Seção de Programação Orçamentária informou que o tipo de despesa foi previsto na Proposta Orçamentária de 2023, que há disponibilidade orçamentária suficiente para atender a demanda em questão, bem como que o valor estimado foi comprometido (ID 0562571).
3. A Assessoria Jurídica, por intermédio do Parecer nº 153/2023 (ID 0563448), afirmou que *“A legitimidade inicial na cobrança foi devidamente esclarecida nestes autos (ID 0548437), decorrendo do art. 170 da Lei Complementar Municipal nº 148, de 28 de dezembro de 2019 (Código Tributário do Município de Cáceres).*
4. Asseverou que *“...o pagamento da referida taxa pública pelo funcionamento dos serviços eleitorais em Cáceres somente deve ser feito exclusivamente à pessoa jurídica estatal, in casu o Município de Cáceres, por meio do órgão administrativo Prefeitura Municipal. Deste modo, entende-se que a despesa poderá ser enquadrada no artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/1993, justamente pela total inviabilidade de competição que é próprio dos processos seletivos licitatórios”.*
5. Registrou que *“Na presente realização de despesa a Administração desta Corte, repita-se mais uma vez, deverá tomar um único caminho a ser trilhado: a contratação do Município de Cáceres, pessoa jurídica de direito público interno, por meio do órgão público Prefeitura Municipal (desconcentração administrativa) pertence à Administração Direta daquela entidade, única responsável pela instituição, cobrança e recolhimento da espécie impositiva tributária em referência, ...”.*
6. Ao final, opinou pelo enquadramento da despesa no *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993, em vista da inexigibilidade de licitação, alertando para a necessidade de observância do disposto no artigo 26 do mesmo diploma legal.

Ao final, a Diretoria-Geral, ao considerar estarem atendidas as disposições legais e demonstrada a necessidade do pagamento da taxa de licença de funcionamento (Alvará - 2023), tendo por sustentação a competência delegada pela Portaria TRE-MT nº 117/2018 (art. 3º, inciso II, alínea “a”, item

4), publicada no DJE nº 2626, de 20 de abril de 2018, adotou as seguintes medidas, condicionando-se à ratificação Presidencial:

a) **Declarou** a inexigibilidade de licitação, consoante art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/1993;

b) **Autorizou** a emissão da nota de empenho e o pagamento da Guia de Arrecadação nº 58058/2023;

c) **Declarou** que a presente despesa tem adequação e conformidade com a Lei Orçamentária Anual, Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, ante as informações apresentadas pela Coordenadoria Orçamentária e Financeira - COF/SAO, em consonância com os critérios e procedimentos estabelecidos na Portaria nº 111/2012.

Por fim, como medida subsequente e ante ao disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93, submete os autos à apreciação desta Presidência, oportunidade em que pondera:

a) pela ratificação da situação de inexigibilidade de licitação para a realização da despesa acima citada, fundamentada no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, com a determinação de publicação no DJE/Diário Oficial da União-DOU, como condição para a eficácia dos atos, conforme exigência do art. 26 do citado diploma legal;

b) pelo encaminhamento direto à Secretaria de Administração e Orçamento para publicação, emissão de empenho, pagamento da Guia de Arrecadação e demais providências decorrentes da deliberação.

É o relato do essencial. Decido.

Com fundamento nas informações técnicas carreadas aos autos, as quais invoco por razões de decidir, a teor do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, adoto as seguintes providências:

a) **Ratifico** a decisão da Diretoria-Geral que declarou a inexigibilidade de licitação, consoante art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/1993; autorizou a emissão da nota de empenho e o pagamento da Guia de Arrecadação nº 58058/2023; e declarou que a presente despesa tem adequação e conformidade com a proposta de Lei Orçamentária Anual, Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000;

b) **Determino** a publicação desta decisão no DJe e no Diário Oficial da União (DOU), como condição para a eficácia dos atos, consoante exigência do artigo 26 da Lei nº 8.666/93.

À Secretaria de Administração e Orçamento para publicação, emissão da nota de empenho, pagamento da Guia de Arrecadação e demais providências decorrentes desta decisão.

Cuiabá, 11 de abril de 2023.

Desembargador **CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA**, **PRESIDENTE TRE-MT**, em 11/04/2023, às 20:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link "[Verificador](#)" informando o código verificador **0564696** e o código CRC **7F07BCF6**.